



RESOLUÇÃO Nº 277, de 18 de agosto de 2004.

Dispõe sobre procedimentos para reconhecimento de cursos de nível superior e sua renovação no Sistema Estadual de Ensino do Rio Grande do Sul.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO do Rio Grande do Sul - CEED, no exercício de sua função normativa constitucional e com fundamento no que dispõe o inciso IV do artigo 10 da Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996,

RESOLVE:

Art. 1º - O reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos das Instituições de Ensino Superior – IES – serão requeridos junto ao Conselho Estadual de Educação do Rio Grande do Sul.

§ 1º. As solicitações de reconhecimento deverão ser feitas pelas IES para os seus cursos de graduação que tenham cumprido 50% (cinquenta por cento) do seu projeto curricular, independente do local onde estão sendo desenvolvidos.

§ 2º. No pedido de reconhecimento ou de renovação de reconhecimento dos cursos das IES, devem constar todos os locais – endereço completo – onde cada curso está funcionando.

§ 3º. O requerimento de que trata o *caput* deste artigo deverá ser acompanhado de documentos que contenham as seguintes informações sobre a instituição:

- I - citação do ato de autorização do(s) curso(s) e de credenciamento da instituição;
- II - conceitos obtidos nas avaliações realizadas pelo MEC, quando houver;
- III - organização didático-pedagógica;
- IV - currículo adotado, com ementário das disciplinas e indicação da bibliografia básica;
- V - identificação dos integrantes do corpo dirigente, destacando a experiência acadêmica e administrativa de cada um;
- VI - currículo do coordenador acadêmico do(s) curso(s);

VII - corpo docente destinado ao(s) curso(s) quanto à suficiência, qualificação, considerando, principalmente, a titulação, a experiência profissional docente e não-docente, a jornada e as condições de trabalho;

VIII - regime de trabalho, plano de carreira e plano de remuneração do corpo docente;

IX - regime escolar adotado, número de vagas anuais do(s) curso(s), turnos de funcionamento e dimensão das turmas;

X - descrição das edificações, instalações e equipamentos utilizados pelo(s) curso(s), tais como laboratórios e outros ambientes e equipamentos integrados ao desenvolvimento do(s) curso(s);

XI - descrição da biblioteca quanto à sua organização, periódicos especializados, assinaturas correntes, acervo de livros, com atenção especial para o acervo especializado, inclusive o eletrônico, para as condições de acesso às redes de comunicação e para os sistemas de informação, regime de funcionamento e modernização dos meios de atendimento;

XII - documentação quanto à regularidade fiscal e parafiscal da instituição;

XIII - estatuto da universidade ou centro universitário, ou regimento da instituição de ensino sem prerrogativas de autonomia.

Art. 2º. O Conselho Estadual de Educação do Rio Grande do Sul, a partir da solicitação de que trata o artigo anterior, constituirá comissão de avaliadores, responsável pela avaliação das condições de funcionamento do(s) curso(s), para cada local de funcionamento do(s) mesmo(s).

§ 1º - Cada comissão de avaliadores de que trata o *caput* deste artigo será integrada por um conselheiro do Conselho Estadual de Educação do Rio Grande do Sul, que a presidirá, mais dois especialistas na área correspondente ao curso a ser avaliado, profissionais detentores de conhecimentos técnicos ou científicos compatíveis com o objeto da avaliação.

§ 2º - Essas comissões serão instituídas por Portaria do CEED na qual também constará o período da visita à instituição.

Art. 3º. Compete ao Conselho Estadual de Educação:

I - definir critérios e elaborar o manual de orientações e formulários;

II – estabelecer, mediante ato específico, o valor a ser pago pelas IES em face da avaliação, a título de ressarcimento pelos custos incorridos no processo de avaliação;

III - definir e informar às IES o período de realização da avaliação;

IV – disponibilizar formulários a serem preenchidos pelas IES, esclarecendo eventuais dúvidas quanto ao preenchimento;

V - designar e instrumentalizar os avaliadores;

VI - definir os honorários aos avaliadores;

VII - receber o relatório da avaliação;

VIII - arquivar as informações referentes às avaliações, de forma a constituir séries históricas que subsidiem ações para a melhoria da qualidade da educação superior;

IX - realizar, sempre que necessário, estudos de atualização, revisão ou aperfeiçoamento dos instrumentos e procedimentos de avaliação.

Art. 4º. Cabe aos avaliadores especialistas:

I - examinar os dados e informações fornecidos pela IES, conforme § 3º do artigo 1º desta Resolução;

II - solicitar dados e informações complementares às IES, se for o caso;

III - examinar o projeto pedagógico do(s) curso(s);

IV - analisar os resultados de outros processos avaliativos promovidos pelo MEC, se for o caso;

V - realizar a verificação *in loco*;

VI - analisar o processo de auto-avaliação do(s) curso(s);

VII - elaborar relatório descritivo-analítico e respectivo parecer conclusivo sobre os resultados da avaliação.

Parágrafo único. Os avaliadores terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que foi colocado à sua disposição os dados fornecidos pela IES, para proceder à avaliação e concluir o relatório e seu respectivo parecer, salvo se o CEED julgar procedente a dilatação desse prazo.

Art. 5º. Cabe às Instituições de Ensino Superior:

I - atender as solicitações no que diz respeito à complementação de dados e informações fornecidos pelas IES, conforme § 3º do artigo 1º desta Resolução, observando os prazos determinados;

II – efetuar o pagamento dos valores, a quem de direito, referentes aos custos do processo de avaliação;

III - proporcionar as condições requeridas para a realização dos trabalhos da comissão de avaliadores na verificação *in loco*, prestando-lhes todos os esclarecimentos solicitados.

Art. 6º. A comissão de avaliadores realizará análise sobre a solicitação de reconhecimento, levando em consideração as informações contidas no documento de que trata o § 3º do artigo 1º desta Resolução e possíveis complementações, além dos seguintes itens:

I - descrição das diretrizes curriculares nacionais estabelecidas para o(s) curso(s), quando houver;

II - relatórios anteriores de reconhecimento ou sua renovação, quando for o caso.

Art. 7º. A comissão de avaliadores encaminhará à Comissão de Ensino Médio e Educação Superior do CEED, para apreciação, relatórios acompanhados de análise e outras informações, julgadas necessárias, sobre o curso/habilitação e sobre a instituição.

Art. 8º. A Comissão do CEED, após apreciação do material mencionado no artigo 7º deste ato, elaborará e encaminhará proposta de Parecer à Plenária deste Colegiado.

§ 1º - A proposta de Parecer poderá ser favorável ao reconhecimento, desfavorável com recomendação de providências ou desfavorável com indicação de revogação do ato de autorização do curso.

§ 2º - Quando um mesmo curso for desenvolvido em mais de um local ou campus, poderão ser encaminhadas mais de uma proposta de Parecer, referindo-se, respectivamente, a cada local de funcionamento daquele curso ou conjunto de locais.

Art. 9º. Ocorrendo a aprovação do parecer de reconhecimento de curso pelo Conselho Estadual de Educação do Rio Grande do Sul, será publicada a ementa do respectivo Parecer no Diário Oficial do Estado, requisito necessário à outorga de diplomas.

Art. 10. Ocorrendo a deliberação desfavorável, o ato a ser publicado no Diário Oficial do Estado deverá indicar a revogação da autorização do curso ou o cumprimento de exigências prévias à nova solicitação de reconhecimento.

Art. 11. A IES poderá interpor pedido de reconsideração do Parecer desfavorável, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data de publicação no Diário Oficial do Estado, apresentando fundamentação e documentos suficientes para demonstrar que o resultado da avaliação não considerou aspectos relevantes do curso.

§ 1.º O CEED terá prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data de protocolo neste Colegiado para manifestação sobre o pedido de reconsideração.

§ 2.º. Quando forem estabelecidas exigências para a manutenção do(s) curso(s), a instituição deverá solicitar nova verificação para reconhecimento, no prazo máximo de doze meses, observando as recomendações do CEED, sendo vedada a abertura de processo seletivo de ingresso de novos alunos até que o curso obtenha o reconhecimento para o respectivo local.

§ 3.º. Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior sem que a instituição tenha solicitado novo reconhecimento, ou caso o processo de novo reconhecimento identifique a manutenção das deficiências e irregularidades constatadas, o curso será desativado, implicando na revogação da autorização do curso, no respectivo local.

§ 4.º. Em caso de revogação da autorização, a instituição deverá encerrar as atividades do curso, no respectivo local, entregando aos alunos a documentação dos períodos cursados para fins de transferência.

Art. 12. O reconhecimento de cursos de nível superior será renovado periodicamente, a cada cinco anos, mediante solicitação da IES.

Parágrafo único. O prazo para renovação periódica do reconhecimento poderá ser reduzido, a critério do Conselho Estadual de Educação do Rio Grande do Sul.

Art. 13. Será sustada a tramitação de solicitações de reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, quando a proponente estiver submetida a processo de averiguação de deficiências ou irregularidades, no mesmo local.

Art. 14. O ato de reconhecimento é válido apenas para o curso submetido à apreciação do Conselho Estadual de Educação do Rio Grande do Sul, em processo específico para cada caso.

Art. 15. No caso de desativação de cursos superiores e/ou revogação de autorização, caberá à entidade mantenedora resguardar os direitos dos alunos, dos docentes e do pessoal técnico-administrativo.

Parágrafo único. São assegurados aos alunos de cursos desativados ou com o reconhecimento suspenso:

I – a convalidação de estudos até o final do período em que estiverem matriculados para efeito de transferência;

II – o registro do diploma no caso daqueles que tenham concluído o curso ou estejam matriculados no último período letivo, desde que comprovado o aproveitamento escolar.

Art. 16 - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

Em 18 de agosto de 2004.

Renato Raúl Moreira - relator

Aprovada, por maioria, em sessão plenária de 18 de agosto de 2004, com abstenção do Conselheiro Augusto Deon.

Vera Luiza Rübenich Zanchet
Presidente